

## **S.R. DAS FINANÇAS, S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS**

### **Portaria Nº 54/1981 de 24 de Novembro**

A experiência adquirida pela aplicação da Portaria n.º 35/78, de 23 de Junho, justifica a introdução de algumas alterações ao regime então estabelecido. Aquele diploma vigorou como regulamento provisório pelo prazo de dois anos, findos os quais se procederia às alterações consideradas convenientes.

A reformulação a que agora se procede tem como objectivo um mais adequado exercício da pesca com aparelho de anzol à características dos mares da Região.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelas Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

#### **Art.º 1.º**

É aprovado o regulamento para o exercício da pesca com artes de anzol, anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.

#### **Art.º 2.º**

As dúvidas e casos omissos suscitados na interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidos por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

#### **Art.º 3.º**

O presente regulamento entra em vigor na casa da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, 27 de Outubro de 1981. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

### **REGULAMENTO PARA O EXERCÍCIO DA PESCA COM ARTES DE ANZOL**

#### **Art.º 1.º**

Nos mares da Região Autónoma dos Açores a pesca com arte de anzol, por qualquer embarcação, fica sujeita ao disposto no presente diploma.

#### **Art.º 2.º**

1. São consideradas como artes de pesca com anzol as seguintes: xarrasca, barqueira, espinhel, (long-line de deriva, palangre, trolley e gorazeira) e afins.

2. Estes aparelhos são compostos por diversas madres, que assentam ou não no leito do Oceano e das quais partem vários estrovos ou pesqueiros.

3. A xarrasca tem três estrovos cada um com seu anzol, e um junco que desempenha o papel de compensador fica colocado entre a linha e o pesqueiro, e consiste numa vara de junco vergada com uma certa tensão, atada pelos extremos ao aparelho e tendo a meio amarrado, um pequeno peso de chumbo ou uma pedra. A linha amarrada a uma das extremidades do arco e o pesqueiro na outra de modo que, suspendendo verticalmente o aparelho, a linha e o pesqueiro não fiquem na mesma vertical mas sim paralelos ao peso do chumbo.

4. A barqueira compõe-se de uma linha com 25 braças de comprimento, tendo no extremo uma pedra a fazer de peso. Com intervalos de dois palmos, tem arames amarrados perpendicularmente à madre e aguentados por fios, formando uma espécie de estribos. Nas extremidades dos arames encontram-se pendurados os estrovos.

5. O espinhel é constituído fundamentalmente, por uma linha mais grossa a que se dão nome de madre, tendo de espaço a espaço amarradas linhas mais finas e curtas que se denominam estrovos. nas quais das extremidades estão empatados os anzóis. Os aparelhos assim constituídos tomam o seu conjunto a forma de espinha de peixe, pelo que tomam o nome genérico de espinheis.

5.1. Palangre ou trolley (horizontal ou vertical) — É um aparelho constituído por uma única madre, tendo a espaços, estrovos de fio mais fino, em cujas extremidades são empatados anzóis.

Este aparelho pode trabalhar assente no fundo do mar ou alorado deste, mas sempre fundeado ou amarrado para a embarcação.

5.2. Long-Line de deriva (horizontal ou vertical) — É um aparelho em tudo semelhante ao Palangre ou Trolley, mas que trabalha suspenso e dirigido fundamentalmente às espécies pelágicas.

5.3. Gorazeira — É constituída por uma madre, a qual fica perpendicular ao fundo da qual saem um determinado número de estrovos, sendo tratada separadamente das artes anteriores por ser uma aparelhagem artesanal ( não podendo ser confundido em qualquer altura com um Long-Line ou Trolley verticais).

### **Art.º 3.º**

Os tamanhos mínimos dos anzóis cujo uso é permitido nas artes mencionadas neste diploma são as seguintes:

a) Palangre ou Trolley e Gorazeira:

Anzóis cujo tamanho medido entre a parte superior da farpa e o bordo interior da haste deve corresponder a uma distância nunca inferior a 15 milímetros.

b) long-line de Deriva:

Anzóis cujo tamanho medido entre a parte superior da farpa e o bordo interior da haste deve corresponder a uma distância nunca inferior a 30 milímetros.

### **Art.º 4.º**

1. A actividade da pesca por parte de embarcações com o comprimento de sinal igual ou inferior a 14 metros pode ser exercida a qualquer distância da costa, da ilha em que se encontram registadas, mesmo quando usem as artes designadas por palangre (trolley ou long-line), desde que respeitadas os tamanhos mínimos dos anzóis.

2. Quando as embarcações citadas em 1. exerçam a pesca dentro da linha das 3 milhas não poderão utilizar um comprimento de madre superior a 8 000 metros.

3. A actividade da pesca por parte de embarcações, com um comprimento de sinal superior a 14 metros e tonelagem bruta inferior a 100 toneladas, utilizando as artes denominadas por palangre, trolley ou long-line será permitida a partir da linha das 3 milhas salvo quando se trate de long-line de deriva que pode ser usado a qualquer distância da costa.

4. As restantes embarcações só será permitida a pesca utilizando as artes de anzol, fora da linha das 12 milhas.

### **Art.º 5.º**

1. A distância que as artes de anzol denominadas palangre, trolley ou long-line deverão guardar entre si não pode ser inferior a 300 metros.

2. Igual distância deverão guardar estes aparelhos ao serem fundeados junto de qualquer outra arte ou aparelho já lançado, em preparativo de lançamento ou operação de pesca.

### **Art.º 6.º**

As infracções do disposto nos art.ºs 3.º, 4.º e 5.º serão punidas com:

- a) Multa de 5 000\$00 a 10 000\$00;
- b) Apreensão dos aparelhos de pesca (anzóis, cabos e bóias), que serão vendidos em hasta pública;
- c) Apreensão do pescado capturado, que será vendido em hasta pública.

**art.º 7.º**

1. O produto das multas e vendas respeitantes à infracção no disposto no presente diploma constitui receita da Região.

2. O produto referido no número anterior será entregue nos Serviços de Tesouraria da Região.

**Art.º 8.º**

1. São competentes para fiscalizar o disposto no presente diploma as autoridades e agentes encarregados da polícia de pesca.

2. Das transgressões será lavrado auto circunstanciado que será entregue na capitania respectiva.

3. O auto de notícia fará fé em juízo, até prova em contrario.

4. Em caso de não pagamento voluntário da multa, no prazo de oito dias a contar da notificação, o capitão de porto enviará certidão do auto, com os elementos necessários, ao competente tribunal marítimo, seguindo o processo a tramitação prevista no Regulamento Geral das Capitánias.